

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS – UNIFEMM
Unidade Acadêmica de Ensino de Direito - UEDI

EVELYN TEIXEIRA MOREIRA
GABRIEL EVERALDO DINIZ VIANA
ITALO SENE PINTO
JÉSSICA BRÍGIDO RIBEIRO
LINCOLN MACHADO GREGÓRIO
MARCELO MOREIRA DE ABREU
MARIA FERNANDA DE CASTRO COSTA
SAMUEL VICTOR MENEZES MARQUES

NON DUCOR DUCO, A BUSCA PELO CONTROLE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS (MG)

SETE LAGOAS
2019

EVELYN TEIXEIRA MOREIRA
GABRIEL EVERALDO DINIZ VIANA
ITALO SENE PINTO
JÉSSICA BRÍGIDO RIBEIRO
LINCOLN MACHADO GREGÓRIO
MARCELO MOREIRA DE ABREU
MARIA FERNANDA DE CASTRO COSTA
SAMUEL VICTOR MENEZES MARQUES

NON DUCOR DUCO, A BUSCA PELO CONTROLE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS (MG)

Artigo apresentado ao Projeto Integrador do 1º
período A de Direito do Centro Universitário de
Sete Lagoas - UNIFEMM.

Área de concentração: Direito e Inovação

Orientadora: Camila Anastácia Souza dos Santos

SETE LAGOAS
2019

NON DUCOR DUCO, A BUSCA PELO CONTROLE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS (MG)

Evelyn Teixeira Moreira¹
Gabriel Everaldo Diniz Viana²
Italo Sene Pinto³
Jéssica Brígido Ribeiro⁴
Lincoln Machado Gregório⁵
Marcelo Moreira de Abreu⁶
Maria Fernanda de Castro Costa⁷
Samuel Victor Menezes Marques⁸

Resumo: O presente artigo científico pretende despertar na população do Município de Sete Lagoas (MG), a busca pelo Controle Social, uma moderna atitude em que a sociedade assume um papel de protagonista, fiscalizando os gastos públicos e participando das ações e decisões governamentais. A Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei de Acesso às Informações (LC 12.527/2011) representam os marcos históricos na busca pela transparência dos atos públicos, combate à corrupção e controle social. Nos municípios, o Poder Legislativo (Câmara dos Vereadores) é responsável pela fiscalização, contando com o auxílio de controles externos, como o Tribunal de Contas dos Estados. Em 2006, surgiu na cidade de Maringá (PR) o Observatório Social do Brasil, uma associação sem fins lucrativos e apartidária, que atua como um agente fiscalizador social. Atualmente o Observatório Social está presente em mais de 137 cidades, inclusive no município de Sete Lagoas (MG). Com o intuito de fortalecer as ações realizadas pelo Observatório Social de nosso município, criamos, em parceria com o Grupo de Desenvolvedores do Google (GDG) de Sete Lagoas (MG), o aplicativo *Res Publica*, que realizará a conexão do Observatório Social à comunidade setelagoana, visando uma maior participação popular nas decisões municipais e auxiliando o entendimento das complexas e numerosas informações existentes.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

⁵ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

⁶ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

⁷ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

⁸ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

Palavras-chave: Controle Social. Observatório Social do Brasil. Transparência. Aplicativo de Controle Social.

**“NON DUCOR DUCO, THE SEARCH FOR SOCIAL CONTROL IN THE
MUNICIPALITY OF SETE LAGOAS, MINAS GERAIS”**

Abstract: The present scientific article intends to awaken in the population of the city of Sete Lagoas, Minas Gerais, the search for Social Control, a modern attitude in which society assumes a protagonist role, inspecting public spending and participating in governmental actions and decisions. The Brazilian Federal Constitution of 1988, the Fiscal Responsibility Law, Complementary Law 101/2000, (*Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000*) and the Law on Information Access, Complementary Law 12,527/2011, (*Lei de Acesso às Informações LC 12.527/2011*) represent the historical milestones in the search for transparency in public acts, the fight against corruption and social control. In the cities, the Legislative Branch (City Council) is responsible for oversight, with the help of external controls, such as the States Court of Accounts. In 2006, the Social Observatory of Brazil, a nonpartisan and non-profit association, was created in the city of Maringá, Paraná, which acts as a social oversight agent. Currently, the Social Observatory is present in more than 137 cities, including in the city of Sete Lagoas, Minas Gerais. In order to strengthen the actions carried out by the Social Observatory of our city, we created, in partnership with the Google Developers Group (GDG) of Sete Lagoas, Minas Gerais, the *Res Publica* application, which will connect the Social Observatory to the city's community, aiming at greater participation in the municipal decisions and helping to understand the complex and numerous information that exists.

Key words: Social control. Social observatory of Brazil. Transparency. Social control application.

Agradecimentos

À Camila Anastácia Souza dos Santos (Professora da Disciplina de Direito Penal I do Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM), pela dedicação e entusiasmo pelo desafio deste trabalho.

À Rosana Ribeiro (Presidente do Observatório Social de Sete Lagoas/MG), pelo incentivo e entusiasmo, sempre buscando a total transparência dos gastos públicos em nosso município. Incansável na luta pelo desenvolvimento pleno de Sete Lagoas.

Ao Advogado Charles Antunes Araújo Filho (Coordenador Jurídico do Observatório Social de Sete Lagoas/MG), pelo apoio técnico. Grande conhecedor das normas jurídicas aplicadas à transparência pública, licitações e controle social.

Ao desenvolvedor Marcus Eduardo Motta Duarte (Coordenador do GDG Sete Lagoas/MG), principal responsável pela existência do aplicativo. Marcus participou de todas as etapas de idealização e criação do aplicativo *Res Publica*. Foi dele a proposta de código fonte aberto, possibilitando a replicação em qualquer comunidade do Brasil.

Ao ecossistema de Inovação e Startup de Sete Lagoas/MG - Santa Helena Valley (SHV), ambiente que agrega todas as pessoas que sonham criar uma revolução a partir de ideias inovadoras e aliadas à tecnologia.

“A nossa indignação
é uma mosca sem asas
não ultrapassa as janelas
de nossas casas” (Indignação -Skank)

“Yes, how many times can a man turn his head
and pretend that he just doesn't see? (Blowin' in the wind – Bob Dylan)

“A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”
(Artigo 15º, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

Sumário

1. Introdução	6
2. Desenvolvimento	8
2.1. Controle Social.....	8
2.2. Corrupção	9
2.3. Fiscalização dos Gastos Públicos pelo Próprio Estado	12
2.4. Transparência e Acesso às Informações.....	15
2.5. Fiscalização dos Gastos Públicos pelo Observatório Social.....	19
2.6. O Aplicativo (APP) RES PUBLICA	20
3. Conclusão.....	22
REFERÊNCIAS	24

1. Introdução

Non Ducor Duco, expressão em latim que significa: “Não sou conduzido, conduzo”. (PIRES, 2014).

A palavra CIDADANIA vem do latim *CIVITAS*, que quer dizer cidade. Ela representa um conjunto de direitos e deveres de todos os cidadãos. A cidadania é um princípio fundamental expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 1º, inciso II. Através da cidadania, cada um de nós pode participar ativamente da vida de toda a comunidade. Exercê-la é um direito garantido no texto constitucional, entretanto deveria ser considerado um dever de toda a sociedade (PARANÁ, DEDIHC, 2019).

Segundo Nunes Júnior (2018), a Carta Magna de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, elevou o status do significado de cidadania, relacionando-a aos direitos fundamentais e à solidariedade.

Para Lisboa⁹ *apud* Farias e Rosenvald (2019), existe atualmente uma nova proposta de divisão do Direito, superando a dualidade: Direito Público e Direito Privado, surgindo o Direito Social, responsável pela proteção dos interesses da coletividade.

O significado do termo “Controle Social” é ambíguo e possui dois sentidos completamente divergentes. Comumente é utilizado para designar o controle Estatal sobre os cidadãos. O Estado, através do ordenamento jurídico, estabelece limites às relações interpessoais. Entretanto, nesse artigo científico, a expressão refere-se ao controle que a

⁹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 82.

sociedade ou alguns setores organizados da sociedade, exercem sobre as ações do Governo, como gastos públicos e planejamentos de investimentos (CORREIA, 2009).

Para Carvalho (1995, p. 8), “Controle Social” corresponde a uma moderna relação, em que a sociedade fiscaliza e vigia as atividades do Estado.

De acordo com Valla (1993), o “Controle Social” sobre os serviços públicos de saúde auxilia o planejamento e gerenciamento dos recursos disponíveis.

O “Controle Social” representa uma democratização das decisões do Estado e um passo importante no desenvolvimento da cidadania. (BARROS,1998).

Braga¹⁰ (2011) *apud* Zanetti e Bonzanini (2018) relata que a sociedade brasileira começou a se preocupar com as ações e gastos governamentais após o fim do regime militar e o conseqüente fortalecimento da imprensa.

O controle da administração pública num Estado Democrático de Direito deve ser estatal, efetuado pelo próprio Estado por meio dos órgãos previstos em lei; e social, realizado pela sociedade civil.

Nesta seara de controle e fiscalização dos gastos públicos que se insere o Observatório Social do Brasil. A Entidade foi criada em 2006 em Maringá, Paraná e atualmente está presente em várias cidades brasileiras, inclusive no município de Sete Lagoas (MG).

O Observatório Social

é um espaço para o exercício da cidadania, democrático e apartidário, reunindo o maior número possível de representantes da sociedade civil com o intuito de contribuir para a melhoria da gestão pública. Cada Observatório é integrado por cidadãos que transformam sua indignação em atitudes que ampliam a transparência e a qualidade na aplicação dos recursos públicos (OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL, 2019).

Atualmente, as informações obtidas pela Entidade são transmitidas à população por meio de palestras e relatórios quadrimestrais. A divulgação amplia o alcance dessas informações na sociedade e pode conscientizar o maior número de cidadãos sobre a importância de se controlar e fiscalizar os gastos públicos municipais.

Neste contexto, o avanço tecnológico permite um maior acesso da população às informações dos órgãos públicos.

Devemos lembrar que o acesso às informações é um direito universal, garantido, por exemplo, na Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 19: “Todos têm direito a

¹⁰ BRAGA, M. V. de A. A auditoria governamental como instrumento de promoção da transparência. IV Congresso CONSAD de Gestão Pública. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_44-155_156_157.pdf.

liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras” (ONU, 2009, p. 10-11).

No Brasil, o acesso às informações está previsto no texto constitucional de 1988, artigo 5º, inciso XXXIII e também é objeto de matéria da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como “lei de acesso à informação”.

As propostas desse trabalho científico são: auxiliar a divulgação do conceito de controle social, mostrar o embasamento jurídico que permite o acesso às informações sobre os gastos públicos municipais, conscientizar o maior número de cidadãos setelagoanos para a importância de se fiscalizar e participar do planejamento das contas do Município, divulgar a existência e o trabalho realizado pelo Observatório Social de Sete Lagoas e criar, concomitantemente com o GDG (Grupo de Desenvolvedores Google), um aplicativo para o Observatório Social municipal que permita uma maior participação da população na gerência dos gastos públicos e um maior alcance dos trabalhos e relatórios produzidos pela Entidade.

2. Desenvolvimento

2.1. Controle Social

O termo controle social refere-se à possibilidade de atuação da sociedade civil no controle dos gastos e planejamentos do Estado (OLIVEIRA, [2012]).

Segundo a Controladoria-Geral da União (CGU), o controle social significa a participação do cidadão na fiscalização e acompanhamento da gestão pública. Ele é responsável pelo fortalecimento da cidadania e possibilita um protagonismo do cidadão no combate à corrupção (BRASIL, CGU, 2019).

Em maio de 2012, o Governo Federal Brasileiro realizou a 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social (Consocial). De forma inédita no País, uma conferência se dedicou exclusivamente à transparência, controle social e combate à corrupção, tornando-se um marco histórico na política nacional.

A Consocial teve como objetivo principal a promoção da transparência pública e o estímulo da participação da sociedade no controle da gestão pública, fortalecendo nossa democracia (BRASIL, CGU, 2019).

Dentre as 80 propostas apresentadas ao fim da Conferência, destacamos o desejo de formar futuros cidadãos conhecedores de seus direitos e deveres e do mecanismo de

participação popular e controle social; a vontade de inserir o controle social em disciplinas já existentes do ensino fundamental, médio, escolas técnicas, faculdades e universidades e a possibilidade de criação de estrutura física para centros de capacitação e formação de cidadãos conscientes da importância de promoção da transparência e controle social.

Constatou-se, durante a 1ª Consocial, que ‘toda mudança cultural requer o envolvimento e sensibilização do maior número possível de indivíduos’.

De acordo com a cartilha “Controle Social do Gasto Público” divulgada pela Controladoria Regional da União no Estado do Pará, o controle social só acontece a partir da disponibilização de informações pelos governos, da participação popular e da construção de canais de comunicação entre governo e sociedade civil (OLIVEIRA, [2012]).

2.2. Corrupção

A corrupção é um grave problema que assola o Brasil, trazendo prejuízos milionários ao Erário Público. O dinheiro desviado pela corrupção deixa de ser empregado para beneficiar a sociedade, como melhoria do Sistema Único de Saúde (SUS), investimentos em educação, infraestrutura e saneamento básico.

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que bilhões de reais foram desviados de estatais brasileiras, principalmente da Petrobrás (BRASIL, MPF, 2019).

Não devemos ser céticos e achar que a corrupção é exclusiva do Brasil ou que é um fato surgido na recente história política brasileira. Não, a corrupção não teve início com os desvios na Petrobrás e todos os atos ilícitos que culminaram com a operação Lava Jato da Polícia Federal.

Desde o processo de colonização do Brasil, ocorre desvio de dinheiro público e corrupção. Segundo Pedro Campos, professor do Departamento de História e Relações Internacionais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ): “Todos os indícios são de que a corrupção não aumentou. O que a gente tem hoje é uma série de mecanismos de fiscalização que expõe mais, bem maior do que havia antes. Na ditadura não tinha muitos mecanismos fiscalizadores, e o que o havia era limitado” (MADEIRO, 2014).

A Transparency International (Transparência Internacional - TI) foi criada em 1993, quando um grupo de pessoas se reuniu e decidiu fundar uma instituição para combater a

corrupção. É uma organização não governamental, apartidária, sem alinhamentos ideológicos e sem fins lucrativos.

De acordo com a TI, mais de 6 bilhões de pessoas vivem em países com sérios problemas de corrupção. Esse dado é alarmante, pois significa que cerca de 80% da população mundial sofre as consequências nefastas da corrupção. “A corrupção está roubando o futuro brilhante de bilhões de pessoas. É hora de Justiça”, frase encontrada no site da Transparência Internacional (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015).

Em 2015, a TI divulgou a 9ª edição do Global Peace Index (GPI), Índice de Paz Global, numa tradução livre. O GPI analisou 23 indicadores para se chegar aos resultados obtidos. Cerca de 99,6% da população mundial foi avaliada, em 162 países. Os 10 primeiros lugares, ou seja, os países mais pacíficos do mundo, segundo essa pesquisa da TI em 2015, foram: Islândia, Dinamarca, Áustria, Nova Zelândia, Suíça, Finlândia, Canadá, Japão, Austrália e República Tcheca. O Brasil ocupou a 103ª posição, atrás de países como Haiti, Butão e Botswana (Veja TAB. 1). Em relação à América do Sul, só ultrapassamos a Venezuela e a Colômbia. Essa pesquisa comprova a sensação de insegurança e violência vivida por nós brasileiros.

GLOBAL PEACE INDEX (GPI)	
ÍNDICE DE PAZ GLOBAL	
COLOCAÇÃO	PAÍS
1ª	Islândia
2ª	Dinamarca
3ª	Áustria
4ª	Nova Zelândia
5ª	Suíça
6ª	Finlândia
7ª	Canadá
8ª	Japão
9ª	Austrália
10ª	República Tcheca
103ª	Brasil

Tabela 1 – Índice de Paz Global

FONTE: TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015.

Por outro lado, a TI também divulgou em 2015, o Corruption Perceptions Index, Índice de Percepção da Corrupção, numa tradução livre. Foi aplicada uma nota em cada país avaliado, de 0 a 100, onde 100 significava um país livre de corrupção e 0 um país muito corrupto. Os 10 primeiros colocados e suas respectivas notas foram: Dinamarca (91), Nova Zelândia (91), Finlândia (90), Suécia (89), Noruega (88), Suíça (86), Luxemburgo (85), Singapura (85),

Holanda (84) e Canadá (83). O Brasil ocupou a 76ª posição, com 38 pontos. Em relação à corrupção ficamos empatados com Tunísia, Zâmbia, Bósnia, Índia, Tailândia e Burquina Faso.

Interessantíssimo foi a reflexão apresentada pela Transparência Internacional, cruzando os dados obtidos pelos índices de paz e percepção da corrupção em 2015. A conclusão foi que quanto mais corrupto é um país, maiores serão seus índices de violência.

A TI nos traz um termo chamado paz positiva. Segundo a TI, países que possuem a paz positiva, além da ausência da violência, apresentam atitudes e instituições que criam e sustentam uma sociedade cada vez mais pacífica.

No Índice de Percepção da Corrupção de 2018 da TI, o Brasil ocupa a triste 105ª posição, com 35 pontos. Uma piora de 29 posições em relação ao ranking de 2015 (TAB. 2).

Índice Percepção Corrupção 2015		
Colocação	País	Pontuação
1ª	Dinamarca	91
1ª	Nova Zelândia	91
3ª	Finlândia	90
4ª	Suécia	89
5ª	Noruega	88
6ª	Suíça	86
7ª	Luxemburgo	85
7ª	Singapura	85
9ª	Holanda	84
10ª	Canadá	83
76ª	Brasil	38

Tabela 2 – Índice Percepção Corrupção 2015

FONTE: TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015.

Quanto maior a pontuação, menor a percepção de corrupção (TAB. 3).

Índice Percepção Corrupção 2018		
Colocação	País	Pontuação
1ª	Dinamarca	88
2ª	Nova Zelândia	87
3ª	Finlândia	85
3ª	Singapura	85
3ª	Suécia	85
3ª	Suíça	85
7ª	Noruega	84
8ª	Holanda	82
9ª	Canadá	81
9ª	Luxemburgo	81
105ª	Brasil	35

Tabela 3 – Índice Percepção Corrupção 2018

FONTE: TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2019.

Quanto maior a pontuação, menor a percepção de corrupção.

2.3. Fiscalização dos Gastos Públicos pelo Próprio Estado

De acordo com o artigo 31 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a fiscalização do município deve ser realizada pelo Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), contando com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que será responsável pela emissão de um parecer prévio sobre as contas do prefeito.

O parecer prévio do TCE poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, artigo 31 CF/1988).

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo citado acima, as contas do município ficarão, durante 60 dias por ano, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

Ao se analisar o artigo 31 da CF/1988, conclui-se ser possível a troca de um parecer técnico do TCE por uma vontade política (maioria absoluta da Câmara dos Vereadores).

A lei complementar Nº 102, de 17/01/2008, do Estado de Minas Gerais (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), declara em seu artigo 1º:

O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar (MINAS GERAIS, TC, 2008).

O parágrafo Único desse artigo nos diz que:

o controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública (MINAS GERAIS, TC, 2008).

No artigo 3º, dessa mesma lei, destacamos, entre outras, as seguintes competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

- [...] apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;
- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;
- fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

- fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município; [...]
- realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município [...] (MINAS GERAIS, TC, 2008, p. 3-4).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é constituído por sete Conselheiros nomeados de acordo com a Constituição Estadual. Para se tornar um Conselheiro do TCE-MG, é necessário ter: idade superior a 35 anos e inferior a 65 anos; idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, relacionados aos conhecimentos notórios anteriormente citados.

Após o recebimento das contas anuais do Prefeito pelo TCE-MG, será emitido um parecer no prazo de 360 dias. O parecer poderá ser pela aprovação completa das contas; aprovação com ressalva ou rejeição.

O artigo 44 da Lei complementar Nº 102, de 17/01/2008, do Estado de Minas Gerais, declara:

concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis (MINAS GERAIS, TC, 2008, p. 15).

Na Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, Minas Gerais, no artigo 44 que trata das competências privativas da Câmara Municipal, temos o inciso VII que diz: “julgar as contas do Município, envolvendo as do Executivo e as da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas” (SETE LAGOAS, 2014).

O artigo 252 da mesma Lei Orgânica afirma que:

a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (SETE LAGOAS, 2014).

O artigo 253 da Lei Orgânica reafirma o texto expresso no parágrafo 3º do artigo 31 da Constituição Federal/1988, “as contas municipais ficarão durante 60 dias por ano, à disposição para exame e apreciação” (SETE LAGOAS, 2014).

Observa-se no artigo 254, a confirmação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como órgão responsável pelo auxílio no controle externo. E o parágrafo 4º desse artigo reafirma que: “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (SETE LAGOAS, 2014). Especificamente, em Sete Lagoas (MG), significa dizer que seria necessário, no mínimo, 12 vereadores para derrubar o parecer prévio do TCE-MG.

A Resolução Nº 810, de 5 de julho de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do município de Sete Lagoas (MG), no artigo 8º, inciso VII, declara que compete privativamente à Câmara dos Vereadores, o julgamento das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (SETE LAGOAS, 1995).

O artigo 80 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Sete Lagoas (MG), no seu inciso II, confirma a existência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas (SETE LAGOAS, 1995).

À essa Comissão, compete

manifestar-se, nas proposições de natureza financeira e orçamentária, e naquelas que causam reflexos da mesma natureza, bem como, fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária do Município, realizando as audiências públicas a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhar todo e qualquer processo licitatório, podendo ainda proceder à tomada de contas que entender e justificar como necessária (artigo 83, parágrafo 2º, Resolução Nº 810 da Câmara dos Vereadores de Sete Lagoas-MG) (SETE LAGOAS, 1995).

Segundo o artigo 84 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Sete Lagoas (MG), diante de indícios de despesas não autorizadas, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas PODERÁ solicitar à autoridade responsável esclarecimentos necessários. Uma análise positivista dessa norma-regra, nos leva a crer que a solicitação de esclarecimentos é facultativa, ou seja, dependerá da vontade da Comissão. Sob a ótica da transparência pública, o verbo correto seria DEVERÁ, o que impõe uma obrigação (SETE LAGOAS, 1995).

Caso os esclarecimentos sejam solicitados e a Comissão não os receba no prazo de 10 dias ou os considere insuficientes, o Tribunal De Contas do Estado de Minas Gerais será

acionado para um pronunciamento conclusivo (artigo 84, parágrafo 1º, Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Sete Lagoas-MG) (SETE LAGOAS, 1995).

O artigo 211, do mesmo Regimento Interno, informa que para ocorrer uma rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, são necessários votos de dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores de Sete Lagoas (SETE LAGOAS, 1995).

2.4. Transparência e Acesso às Informações

O artigo 5º, inciso XXXIII da Carta-Magna de 1988, diz:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, CF, 1988).

A Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como “Lei de acesso à informação”, dispõe sobre a garantia do acesso às informações e sobre os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

O artigo 3º, da referida Lei, enumera as diretrizes a serem seguidas, entre elas: a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o fortalecimento do controle social da administração governamental (BRASIL, 2011).

Essa Lei impõe como dever aos órgãos públicos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo. Com o intuito de promover esse objetivo, o parágrafo 2º, do artigo 8º, obriga a divulgação dos dados de interesse público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), excetuando-se os municípios com população de até 10 mil habitantes (BRASIL, 2011).

Por meio da garantia do acesso às informações, amplia-se a participação ativa da sociedade nas ações governamentais, gerando conseqüentemente, uma democracia mais eficiente e a prevenção da corrupção. Tal medida propicia o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, o fortalecimento da gestão pública e a melhoria do processo decisório.

Não se admite mais, num Estado Democrático de Direito como é o caso do Brasil, a inexistência de transparência na utilização dos recursos públicos.

Em 2003 foi criada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que é uma rede de órgãos públicos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas federal, estadual e em alguns casos municipal, além do ministério público de diferentes esferas, todos com o único objetivo de se coibir a ocorrência de corrupção e lavagem de dinheiro. Os membros da ENCCLA se reúnem em forças-tarefas para planejamento das chamadas AÇÕES da ENCCLA (ENCCLA, 2019).

A ação nº 4 de 2015 da ENCLLA era: “estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei Nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva” (ENCCLA, 2015).

Percebendo que todas as leis relativas à transparência já estavam em vigor há mais de 3 anos (Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, Lei complementar 131/2009 e Lei de Acesso à Informação – LC 12.527/2011) o MPF, juntamente com a ENCCLA, em resposta à ação nº 4 citada anteriormente, propôs a realização do Ranking Nacional de Transparência (BRASIL, MPF, 2019).

A primeira fase do Ranking (1ª avaliação) ocorreu entre os dias 08/09/2015 e 09/10/2015. Diversos órgãos de controle foram responsáveis pela elaboração dos tópicos a serem observados. Foram avaliados 5.568 municípios (BRASIL, MPF, 2019).

Em 09/12/2015, o MPF expediu mais de 3.000 recomendações aos entes federativos, concedendo um prazo de 120 dias para se adequarem ao cumprimento da legislação analisada (BRASIL, MPF, 2019).

Então, entre os dias 11/04/2016 e 20/05/2016, realizou-se a segunda fase do Ranking (2ª avaliação) para se verificar o cumprimento das adequações (BRASIL, MPF, 2019).

Contra aqueles municípios que não cumpriram as recomendações do MPF, no dia 08/06/2016 houve uma propositura simultânea, em todo o Brasil, de ações civis públicas com as seguintes especificações:

- Ação de improbidade contra o prefeito;
- Recomendação para que a União suspenda os repasses de transferências voluntárias;
- Representação para a Procuradoria Regional da República contra os prefeitos pela prática do crime previsto no artigo 1º, XIV, do DL 201/67 (BRASIL, MPF, 2019).

Além disso, o MPF em todo Brasil, por meio de sua atuação coordenada, criou um banco de dados de decisões judiciais favoráveis à transparência. Na primeira página de toda petição inicial há a indicação do endereço eletrônico (bit.ly/jurisprudencia_transparencia) onde ficarão armazenadas as decisões judiciais de todos juízes federais. O banco de dados deverá ser

alimentado coletivamente pelos procuradores da República de todo o Brasil e será armazenado na nuvem.

Com o cumprimento da ação nº 25/2004 da ENCCLA, surgiu o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), que treina agentes públicos e orienta a sociedade, disseminando o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e possibilitando um crescimento da transparência pública. O PNLD realiza cursos presenciais e, a partir de 2013, cursos à distância na plataforma ANP Cidadã por meio de um termo de cooperação com a Academia Nacional da Polícia Federal. Até o presente momento, 180 cursos (presenciais e à distância) já foram realizados, superando a marca de 19 mil agentes públicos capacitados.

A ação 01 da ENCCLA em 2019 tem como objetivo desenvolver uma plataforma digital voltada à transparência pública e à participação da sociedade. Diversos órgãos públicos, das três esferas estão entre os colaboradores. Podemos citar a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), a Advocacia Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE/MG), a Controladoria-Geral do Município de São Paulo (CGM/SP), dentre outros. Percebe-se com isso, um importante interesse pela criação de dispositivos tecnológicos capazes de alcançar rapidamente uma grande parcela da sociedade. Essa ação foi proposta, inclusive, pelo Observatório Social do município de São José (SC) (ENCCLA, 2019).

A Lei complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, representou um marco importantíssimo na regulação dos gastos públicos, trazendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Foram abrangidas todas as esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e os Tribunais de Contas. Essa Lei promoveu a transparência dos gastos realizados pelos entes públicos, tornando necessário realizar o planejamento de tudo que será executado por eles na federação (BRASIL, 2000).

O artigo 48º da Lei de Responsabilidade Fiscal nos diz que: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias [...]” (BRASIL, 2000). O Plano Plurianual (PPA) trata-se de um planejamento que deve ser feito a cada quatro anos por todas as Entidades da Federação, Governo Federal, Estados e Municípios. O PPA deverá ser aprovado pelo legislativo e tem vigência a partir do segundo ano do mandato do Executivo até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Ele estabelece as diretrizes, metas e os objetivos e serem seguidos, impedindo a descontinuidade de políticas públicas. O parágrafo 1º do referido artigo declara que a transparência será assegurada também mediante o

incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A Lei Nº 8727, de 26 de dezembro de 2017, do Município de Sete Lagoas (MG), institui o Plano Plurianual do Município (PPA) para o quadriênio 2018/2021. O artigo 2º desta Lei descreve:

O PPA 2018/2021 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do Município de Sete Lagoas (SETE LAGOAS, 2017).

Além do Plano Plurianual do município que vigora por 4 anos, serão necessárias, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei complementar Nº 109, de 09 de outubro de 2006, realizou a revisão do Plano Diretor do Município de Sete Lagoas (MG) (SETE LAGOAS, 2006).

O Plano Diretor orienta o planejamento municipal e influencia a criação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

No artigo 3º da Lei Complementar Nº 109 do Município de Sete Lagoas (MG), verificamos que o Plano Diretor municipal se pauta, entre outros princípios, na participação da população para formulação, execução e acompanhamentos de planos, programas e projetos municipais. Em outras palavras, espera-se uma atuação ativa da sociedade para auxiliar no planejamento dos gastos públicos (SETE LAGOAS, 2006).

Já o artigo 107º da mesma Lei Complementar Nº 109, declara que a ocorrência de debates, audiências e consultas públicas são **condições obrigatórias** para a aprovação do PPA, da LDO e da LOA na Câmara Municipal de Sete Lagoas (MG). A expressão “como condição obrigatória” contida no texto original da citada Lei, não deixa nenhuma dúvida que o Prefeito fica obrigado a utilizar o ORÇAMENTO PARTICIPATIVO na elaboração de todo o ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) (SETE LAGOAS, 2006).

O Orçamento Participativo é um importante instrumento de cidadania e fortalecimento da democracia. Por meio dele, toda a sociedade tem a chance de debater sobre as diretrizes orçamentárias, planejamentos e metas a serem alcançadas no município. O cidadão torna-se corresponsável pela gestão da cidade (CURITIBA, 2013).

2.5. Fiscalização dos Gastos Públicos pelo Observatório Social

O Observatório Social do Brasil (OSB) é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que possui uma metodologia padrão para auxiliar na busca pela transparência dos gastos públicos e pelo controle social. É um espaço apartidário, integrado por cidadãos que lutam pela melhoria da gestão financeira pública. Foi criado em 2006, na cidade de Maringá, no Paraná e atualmente está presente em cerca de 137 cidades brasileiras (OSB, 2019).

Segundo o estatuto social do Observatório Social do Município de Sete Lagoas, Minas Gerais (OS-SL/MG), a entidade é uma pessoa jurídica de direito privado, em forma de associação civil sem fins lucrativos (OS-SL, 2019).

O OS-SL/MG possui, dentre vários, os seguintes objetivos elencados:

- Congregar, localmente, representantes da sociedade civil organizada, executivos, profissionais liberais de todas as categorias, pessoas físicas e jurídicas, sem vinculação político-partidária, dispostos a contribuir no processo de difusão do conceito de cidadania fiscal, servindo a seu grupo profissional e à sociedade em geral;
- Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos e legais, com vistas à paz e à justiça social;
- Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos [...] (OS-SL, 2019)

Constituem ações do OS-SL/MG focadas na qualidade da aplicação dos recursos públicos, por meio de monitoramento sistemático:

- Das licitações e contratos (desde a publicação dos editais até a entrega do produto/serviço);
- Da execução orçamentária (receitas e despesas);
- Dos recursos humanos (cargos comissionados);
- Da produção legislativa;
- Das diárias no legislativo;
- Da transparência ativa e passiva;
- Dos processos judiciais e administrativos contra órgãos públicos e contra seus gestores (OS-SL, 2019).

Desde maio de 2018, o Observatório Social de Sete Lagoas (MG), divulga em seu site, um relatório quadrimestral de todas as ações realizadas pela Entidade. Mídias sociais como Facebook e aplicativos para troca de mensagens instantâneas como o Whatsapp também são

utilizadas para divulgação. O objetivo é alcançar o maior número de cidadãos da comunidade local.

O grande desafio das Entidades Cívicas, como o Observatório Social, que acompanham os gastos públicos e primam pela transparência estatal, é envolver parcela significativa da população, criando o hábito de controle social. Todas as formas de divulgação dos resultados e relatórios são válidas e deve-se utilizar a tecnologia a favor do combate à corrupção.

Pensando assim, umas das propostas desse artigo científico é criar, concomitantemente com o GDG (Grupo de Desenvolvedores Google) do município de Sete Lagoas (MG), um aplicativo para o Observatório Social de Sete Lagoas (MG) que permita uma maior participação da população na gerência dos gastos públicos e um maior alcance dos trabalhos e relatórios produzidos pela Entidade.

2.6. O Aplicativo (APP) *RES PUBLICA*

Res Publica é uma frase latina e significa “coisa do povo”, “coisa pública”, “assunto público” (MINAS GERAIS, PUC, 1995).

O objetivo do aplicativo é justamente despertar o interesse da população de Sete Lagoas (MG) na “coisa pública”, na transparência dos gastos públicos, no planejamento das metas e diretrizes municipais, ou seja, no Controle Social.

Ele é resultado de uma ação conjunta do Grupo de Desenvolvedores do Google (GDG) de Sete Lagoas (MG), do Observatório Social local, desse grupo de graduandos em Direito pelo UNIFEMM - Centro Universitário de Sete Lagoas (MG) e de toda a comunidade voluntária.

O GDG está presente em diversas cidades do Brasil e do mundo. Ele reúne desenvolvedores locais que utilizam as tecnologias da empresa Google, compartilham conhecimentos, informações e criam projetos interessantes utilizando o conceito “open source” (GDG-BH, 2019).

Open source significa código aberto. O conceito “open source” surgiu com a finalidade de criação de software com código fonte aberto, ou seja, livre de custos de licença. Na maioria dos casos, são ferramentas compartilhadas online pelos desenvolvedores, não se restringindo a participação ou utilização de nenhuma pessoa (OSI, 2019).

O aplicativo *Res Publica* foi criado justamente nesse conceito “open source”, possibilitando o compartilhamento de ferramentas de construção e o mais importante, a coparticipação de todos os interessados no processo de criação e futuras atualizações.

Rede Social é toda plataforma eletrônica com o objetivo principal de conectar pessoas e possibilitar o compartilhamento de informações entre elas (ROCHA, 2013).

A proposta do APP *Res Publica* é justamente essa, ser uma Rede Social que fará a conexão entre todos os cidadãos presentes na plataforma eletrônica e destes com o Observatório Social local.

Por meio do aplicativo, a comunidade poderá postar fotos ou vídeos curtos, denunciando, sugerindo, questionando ou expondo algum fato relacionado à Transparência Pública, Controle Social, Orçamento Participativo e planejamento de metas para o Município de Sete Lagoas (MG).

Além disso, os usuários do APP *Res Publica* terão acesso aos relatórios quadrimestrais e demais trabalhos realizados pelo Observatório Social e vários outros links de interesse para a Transparência Pública e Controle Social, tais como:

- Site Câmara Vereadores Sete Lagoas:
<http://www.camarasete.mg.gov.br/Default1.aspx>

- Link para o acesso ao Diário Oficial do Legislativo de Sete Lagoas (MG):
http://www.camarasete.mg.gov.br/publicacoes_painel.aspx?id=1

- Link para o acesso ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) de Sete Lagoas (MG):
<https://sapl.setelagoas.mg.leg.br/>

- Link para o acesso à Ouvidoria Parlamentar da Câmara de Vereadores de Sete Lagoas (MG):
<http://www.camarasete.mg.gov.br/ouvidoria.aspx>

- Link para o acesso ao e-SIC da Câmara de Vereadores de Sete Lagoas (MG):
<http://www.camarasete.mg.gov.br/esic.aspx>

- Link para o acesso à Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas (MG):
http://www.camarasete.mg.gov.br/links/lei_organica.pdf

- Link para o acesso ao Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Sete Lagoas (MG):

http://www.camarasete.mg.gov.br/links/regimento_interno_2018.pdf

- Link para o acesso ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (MG):

<http://transparencia.setelagoas.mg.gov.br/>

- Site Transparência Internacional – Brasil:

<https://transparenciainternacional.org.br/home/destaques>

- Link para o acesso ao Plano Plurianual do Município de Sete Lagoas (MG) 2018-2021:

<https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/sete-lagoas/lei-ordinaria/2017/872/8727/lei-ordinaria-n-8727-2017-institui-o-plano-plurianual-do-municipio-de-sete-lagoas-para-o-quadriennio-2018-a-2021>

- Link para o acesso ao Plano Diretor do Município de Sete Lagoas (MG):

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/lei-complementar/2006/10/109/lei-complementar-n-109-2006-promove-a-revisao-do-plano-diretor-do-municipio-de-sete-lagoas-aprovado-pela-lei-complementar-06-de-23-de-setembro-de-1991-nos-termos-do-capitulo-iii-da-lei-10257-de-10-de-julho-de-2001-estatuto-da-cidade>

3. Conclusão

Para se ter o Controle Social, ou seja, para que a sociedade fiscalize os gastos públicos e participe do planejamento das ações do governo, são necessários quatro pré-requisitos fundamentais: acesso às informações públicas, ampla divulgação dessas informações, compreensão dos dados obtidos e participação ativa da sociedade.

O acesso às informações e a transparência pública estão garantidos por vários dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, tais como:

- Artigo 5º, Inciso XXXIII da Constituição Federal (CF) de 1988;
- Artigo 216º, parágrafo 2º da CF/1988;

- Lei Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações);
- Decreto Nº 7.724/2012 (Regulamenta a Lei Nº 12.527/2011).

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anunciada no dia 26 de agosto de 1789, na França, a busca pela transparência já era uma preocupação. O artigo 15º dessa Declaração dizia: “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Dos quatro pré-requisitos citados, o acesso às informações é o que está mais consolidado. Atualmente, a sociedade precisa direcionar esforços para possibilitar a ampla divulgação dessas informações, compreensão dos dados e a participação ativa da comunidade.

É inegável que a internet e os dispositivos eletrônicos são a melhor opção para divulgação dos resultados de Controle Social, combate à corrupção, transparência pública e participação da sociedade no planejamento municipal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil, em 2016, apresentava 116 milhões de pessoas conectadas à rede mundial de computadores, cerca de 64,7 % da população brasileira acima de 10 anos de idade (GOMES, 2018).

Acreditando na força das Redes Sociais de base tecnológica, aceitamos o desafio de criar o aplicativo *RES PUBLICA*, contando com o apoio de desenvolvedores do GDG Sete Lagoas (MG), do Observatório Social de nosso município e da Faculdade de Direito da Fundação Educacional Monsenhor Messias (UNIFEMM).

Os próximos passos são, sem dúvida, criar soluções para que a população possa compreender o significado das incontáveis informações disponibilizadas e estimular a participação ativa da comunidade.

Que o exercício de cidadania, por meio do Controle Social, seja um exemplo concreto de “**poder direto**” da população de Sete Lagoas (MG). De acordo com o parágrafo único, artigo 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, “**Todo poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição”. Somente assim, possibilitaremos a nossa garantia de igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (Artigo 5º, Constituição Federal/1988) (BRASIL, CF, 1988).

REFERÊNCIAS

BARROS, M. E. D. O controle social e o processo de descentralização dos serviços de saúde. *In: Incentivo à Participação Popular e Controle Social no SUS: textos técnicos para conselheiros de saúde*. Brasília: IEC, 1998.

BRASIL. Constituição Federal 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Consocial*. 2019. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/assuntos/controle-social/consocial>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Controle social*. 2019. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/assuntos/controle-social>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Operação Lava Jato*. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ranking Nacional da Transparência*. 2019. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/ranking/o-projeto-new>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CARVALHO, A. I. de. *Conselhos de Saúde no Brasil: participação cidadã e controle social*. Rio de Janeiro: Fase/Ibam, 1995.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS. Biblioteca Central. *Guia para apresentação de trabalhos técnico-científicos do UNIFEMM*. Elaboração de Maria Luiza Campolina França e Ziléa Barbosa de Freitas. 4.ed. rev., ampl. e atual. Sete Lagoas: UNIFEMM, 2015. 91 p.

CORREIA, Maria Valéria Costa. Controle social. In: *Dicionário da Educação Profissional em Saúde*. 2009. Disponível em: <http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/consoc.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CURITIBA. Câmara Municipal. *Entenda como é elaborado o Orçamento Público Municipal*. 01 ago. 2013. Disponível em: https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=20952#&panel1-1. Acesso em: 16 abr. 2019.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. *História*. França, 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA). *Quem somos*. 2019. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 24 abr. 2019.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA). *Ações de 2015*. XII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Teresina/PI - 18 a 21 de novembro de 2014. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2015>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA). *Ações de 2019*. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes>. Acesso em: 16 abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

GLOBAL PEACE INDEX. *Measuring Peace, its causes and its economic value*. 2015. Disponível em: http://visionofhumanity.org/app/uploads/2017/04/Global-Peace-Index-Report-2015_0.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. *G1*. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2019.

GOOGLE DEVELOPER GROUPS. *O que fazemos*. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.meetup.com/pt-BR/GDG-BH/>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MADEIRO, Carlos. Casamento de empreiteiras com poder começou com JK e teve lua de mel na ditadura. *UOL*. 21 nov. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/11/21/casamento-de-empreiteiras-com-poder-comecou-com-jk-e-teve-lua-de-mel-na-ditadura.htm>. Acesso em: 01 maio 2019.

MINAS GERAIS. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. *Cadernos de História*. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-51, 1995. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/1641/1727>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*: lei complementar nº 102, de 17/01/08 (publicada no Minas Gerais de 18/01/08. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/Lei%20Orgnica%20do%20TCEMG_3.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – SETE LAGOAS MG. *O que é um Observatório Social (OS)?* 2019. Disponível em: <http://setelagoas.osbrasil.org.br/documentos-os/>. Acesso em: 01 maio 2019.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL. *Como funciona?* 2019. Disponível em: <http://osbrasil.org.br/como-funciona/>. Acesso em: 01 maio 2019.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL. *O que é um Observatório Social (OS)?* 2019. Disponível em: <http://osbrasil.org.br/o-que-e-um-observatorio-social-os/>. Acesso em: 01 maio 2019.

OLIVEIRA, Edgard Augusto de. *Controle social do gasto público*. [2012]. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/edufiscal/images/eventos/Cont_Soc_do_Gasto_Publico.pdf. Acesso em: 24 abr. 2019.

OPEN SOURCE INITIATIVE. *O que é open source?* 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/O-que-e-open-source/>. Acesso em: 04 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. jan. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 maio 2019.

PARANÁ. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. *O que é cidadania*. 2019. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131>. Acesso em: 01 maio 2019.

PIRES, Luciano. *Non ducor duco*. 07 out. 2014. Disponível em: <http://www.portalcafebrasil.com.br/podcasts/423-non-ducor-duco/>. Acesso em: 04 maio 2019.

ROCHA, Hugo. *Redes sociais: o que são, benefícios e as 10 principais no Brasil*. Blog. 2013. Disponível em: <https://klickpages.com.br/blog/redes-sociais-o-que-sao-beneficios/>. Acesso em: 01 maio 2019.

SETE LAGOAS. Câmara Municipal. *Resolução nº 810, de 5 de julho de 1995*. Dispõe sobre o regimento interno da Câmara de Sete Lagoas – MG. 1995. Disponível em: http://www.camarasete.mg.gov.br/links/regimento_interno_2018.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

SETE LAGOAS. *Lei complementar nº 109, de 09 de outubro de 2006*. Promove a revisão do plano diretor do município de Sete Lagoas, aprovado pela Lei complementar 06 de 23 de setembro de 1991, nos termos do capítulo III da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-sete-lagoas-mg>. Acesso em: 02 maio 2019.

SETE LAGOAS. *Lei nº 8.727, de 26 de dezembro de 2017*. Institui o plano plurianual do município de Sete Lagoas para o quadriênio 2018 a 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/sete-lagoas/lei-ordinaria/2017/872/8727/lei-ordinaria-n-8727-2017-institui-o-plano-plurianual-do-municipio-de-sete-lagoas-para-o-quadrinio-2018-a-2021>. Acesso em: 04 maio 2019.

SETE LAGOAS. *Lei Orgânica do município de Sete Lagoas/MG*. 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-sete-lagoas-mg>. Acesso em: 04 maio 2019.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption perceptions index 2015*. Disponível em: <https://www.transparency.org/cpi2015>. Acesso em: 02 maio 2019.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Índice de percepção da corrupção 2018 mostra que os esforços anticorrupção estão paralisados na maioria dos países: análise revela que a corrupção contribui com a crise global da democracia*. 29 jan. 2019. Disponível em: https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcao_da_corrupcao_2018. Acesso em: 02 maio 2019.

VALLA, V. V. (org.). *Participação popular e os serviços de saúde: o controle social como exercício da cidadania*. Rio de Janeiro: Pares, 1993.

ZANETTI, Jovana; BONZANINI, Osmar Antônio. *Transparência e controle social na gestão pública: atuação e contribuições dos observatórios sociais no Brasil*. 2018. Disponível em: <http://osbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/03/ARTIGO-JOVANA-ZANETTI.pdf>. Acesso em: 02 maio 2019.